



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Municipal nº 2.356, de 11 de junho de 1991
Rua Campos Sales, 289 - Vila Bocaina, Mauá - SP
CEP: 09310-040 - Tel.: (11)4512-7732 - E-mail: cmdca@maua.sp.gov.br

ATA DE JULGAMENTO

Denunciante: Denúncia de ofício instaurada pela Comissão Especial que recebeu o vídeo cujo endereço eletrônico consta às fl. 02.

Denunciado: **Jorge de Moraes – nº 199**

No dia 12 de janeiro de 2024, às 10h a Comissão Especial encarregada pela realização do 3º Processo Unificado de Escolha de Conselheiros Tutelares de Mauá, nos termos do art. 8º, §12 da Resolução do CONANDA nº 231, de 28 de dezembro de 2022, reuniu-se na sede do CMDCA localizada na Secretaria de Assistência Social, para julgar o recurso interpostos decorrente da denúncia apresentada em face da candidatura acima identificada.

Presentes na reunião os seguintes membros: Abraão Francisco da Costa (Presidente da Comissão) e Regina Gatti de Oliveira (Presidente do CMDCA). Participantes online: Mariangela Alencar, Déborah Soares Pinto e Rafael Vitali Palma Loner. Ausentes: Sebastião Marcial Sobrinho, em razão de férias, e Davi Lima da Silva.

No dia da eleição a Comissão Eleitoral recebeu no WhatsApp um vídeo onde duas pessoas (uma identificada como Pastora) convidam eleitores para irem votar no “Tio Jorge”, nº 199, e oferecem carro para o transporte. O endereço do vídeo é o seguinte: https://drive.google.com/drive/folders/1txRJBp_Q61cC2JBbgG1NXJ2r1D5NDZhE?usp=sharing.

Segue a transcrição do áudio:

1ª pessoa: *Bom dia pessoal. “Aqui estamos no ‘Neuma’ (Escola Municipal Professora Neuma Maria da Silva). Estou aqui junto “ca” Pastora (indecifrável). Estamos aqui dando nosso voto para o nosso amigo Jorge, “Tio Jorge” né (?), como ele é chamado. Vem prá cá, ei sei que tá chuvoso, mas vale a pena...*

2ª pessoa: *“E se precisar de um carro a gente consegue buscar, é só entrar em contato com a gente e não esquecer do 199.”*

1ª pessoa: *“É isso aí, 199”.*



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Municipal nº 2.356, de 11 de junho de 1991
Rua Campos Sales, 289 - Vila Bocaina, Mauá - SP
CEP: 09310-040 - Tel.: (11)4512-7732 - E-mail: cmdca@maua.sp.gov.br

O denunciado foi regularmente citado sobre o teor da denúncia no dia 13/12/2023 (fls. 03). No dia 18/12/2023 o denunciado respondeu a citação enviando e-mail ao CMDCA com o seguinte teor:

“Bom dia agradeço a informação não a interesse em fazer defesa está errado infelizmente não partiu da minha pessoa e as vezes a pessoa ajudar atrapalha obrigado.”

A Presidente do CMDCA, Sra. Regina Gatti de Oliveira, presente na reunião, relata que no dia da votação estava de passagem pela Escola Municipal Florestan Fernandes, localizada na Avenida Washington Luiz, nº 3721, Vila Magini, momento em que também a Exma. Sra. Promotora de Justiça, Doutora Aline Filgueira de Paula, flagrou o mesmo candidato realizando “boca-de-urna” e transporte de eleitores, solicitando à Guarda Municipal que lavrasse Boletim de Ocorrência dos fatos e determinou que o denunciado cessasse imediatamente tais condutas. No entanto o Boletim de Ocorrência lavrado não elucida claramente os fatos.

É o que consta.

Passa-se ao julgamento.

Em relação ao vídeo onde duas pessoas pedem voto para o denunciado e oferecem transporte para os eleitores, bem como a distribuição de material de propaganda, conhecida como “boca-de-urna” no dia da eleição, estão configuradas as violações ao art. 8º, §10, inc. II, IV e V da Resolução do CONANDA nº 231, de 28 de dezembro de 2022, que reza:

Art. 8º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

(...)

§ 10 No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

(...)

II- Transporte aos eleitores;

(...)



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Municipal nº 2.356, de 11 de junho de 1991
Rua Campos Sales, 289 - Vila Bocaina, Mauá - SP
CEP: 09310-040 - Tel.: (11)4512-7732 - E-mail: cmdca@maua.sp.gov.br

IV- Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

De outra banda, o art. 2º, §10, inc. II, da Resolução do CMDCA nº 57, de 30 de março de 2023, estabelece:

Art. 2º Serão consideradas condutas vedadas aos candidatos devidamente habilitados ao Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de Mauá e aos seus prepostos e apoiadores aquelas previstas no edital de abertura do certame, na Lei Municipal nº 2.480/93 e na Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, com especial destaque ao seu art. 8º, dentre outros:

(...)

§10 No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

(...)

II - transporte aos eleitores;

(...)

IV - distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V - qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

Configurada, assim, a transgressão aos referidos mandamentos.

As penalidades para esse tipo são aquelas previstas no art. 8º, §12, da Resolução do CONANDA nº 231/22, nesses termos:

Art. 8º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

(...)

§ 12 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e **demais irregularidades**, podendo, inclusive, determinar a retirada ou



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Municipal nº 2.356, de 11 de junho de 1991
Rua Campos Sales, 289 - Vila Bocaina, Mauá - SP
CEP: 09310-040 - Tel.: (11)4512-7732 - E-mail: cmdca@maua.sp.gov.br

a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a **cassação da candidatura**, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica. (grifei)

O art. 2º, §12 da Resolução CMDCA nº 57/23, estabelece que:

Art. 2º Serão consideradas condutas vedadas aos candidatos devidamente habilitados ao Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de Mauá e aos seus prepostos e apoiadores aquelas previstas no edital de abertura do certame, na Lei Municipal nº 2.480/93 e na Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, com especial destaque ao seu art. 8º, dentre outros:

(...)

§12 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e **demais irregularidades**, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a **cassação da candidatura**, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica. (grifei)

Ante a previsão contida nos mandamentos acima transcritos, tendo em vista tratar-se de candidato que transgrediu as normas, por si e seus apoiadores, **a cassação do registro é medida que se impõe.**

Cassado o registro, os votos que lhe foram atribuídos serão anulados nos termos dos arts. 175, §3º, 222 c/c 237, todos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, aplicado subsidiariamente a este Processo Unificado de Escolha de Conselheiros Tutelares nos exatos termos do art. 8º, §7º da Resolução do CONANDA nº 231/22 e art. 2º, §7º, da Resolução CMDCA nº 57/23.

Sobre o tema, esta é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“[...] II – **Candidato inelegível ou não registrado nas eleições proporcionais ou majoritárias: nulidade dos votos recebidos:** ressalva do art. 175, § 4º, CE: inteligência. 1. **A decisão que cassa por inelegibilidade o registro do candidato tem eficácia imediata e leva, em princípio, à nulidade dos votos por ele recebidos** (CE, art. 175, § 3º). 2. A incidência da ressalva do art. 175, § 4º - cujo âmbito próprio são as eleições proporcionais -, pressupõe que, na data do pleito, o nome votado seja titular da condição jurídica de candidato, posto que provisória: **bem por isso, pressupõe a regra que seja posterior ao pleito** ‘a



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Municipal nº 2.356, de 11 de junho de 1991
Rua Campos Sales, 289 - Vila Bocaina, Mauá - SP
CEP: 09310-040 - Tel.: (11)4512-7732 - E-mail: cmdca@maua.sp.gov.br

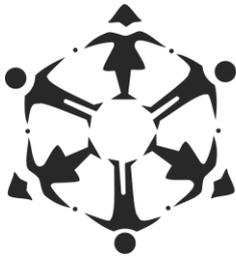
decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro’ e preceitua que, então, ‘os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro’: não, sublinhe-se, para a agremiação que o houver requerido sem êxito, no estado em que se encontra o processo no dia da votação. 3 - Para afastar a aplicabilidade do § 4º do art. 175 é ser ‘a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento do registro’ proferida antes da eleição; não que, antes dela, haja transitado em julgado: indeferido ou cassado o registro, antes do pleito, a mera pendência de recurso contra a decisão não assegura ao candidato nem ao partido - sempre na hipótese de eleições proporcionais - a contagem do voto para qualquer efeito. 4. A persistência, mediante recurso, na tentativa de obter ao final o registro almejado – mas indeferido até a data da eleição –, permite-se por conta e risco do postulante e de seu partido: a simples possibilidade de reverter a sucumbência não pode, sem ofensa aos princípios, equiparar, para qualquer efeito, aos votos válidos o sufrágio de quem, ao tempo do pleito, não obtivera o registro. 5. Quando a ressalva do art. 175, § 4º, CE nem sequer se aplicaria na hipótese de eleições proporcionais – seu campo normativo próprio –, é ociosa a sua invocação para impor, a título de analogia, a consideração dos votos dados a candidato sem registro no pleito majoritário. 6. A nulidade, no caso, dos votos dados a candidato a governador cujo registro o TSE cassara antes da eleição independe de saber se o acórdão há de reputar-se trânsito em julgado na data em que se exauriu o prazo recursal, antes da votação, ou só quando o Tribunal, depois dela, declarou inexistente o recurso extraordinário interposto.” (grifei)

(Ac. de 16.10.2002 no MS nº 3100, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

“[...] 6. Para as eleições de 2018, **os votos atribuídos aos candidatos cassados em virtude do cometimento de ilícitos eleitorais devem ser considerados nulos**, nos termos do art. 222, c.c. o art. 237, do CE, ainda que, na data do pleito, o pedido de registro de candidatura estivesse deferido. [...]” (grifei)

(Ac. de 25.3.2021 nos ED-RO-El nº 060123607, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)

Assim, essa Comissão **JULGA PROCEDENTE** a denúncia e **CASSA O REGISTRO DA CANDIDATURA** do denunciado Jorge de Moraes, o “Tio Jorge”, candidatura nº 199, e anula os votos a ele atribuídos.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**

Criado pela Lei Municipal nº 2.356, de 11 de junho de 1991
Rua Campos Sales, 289 - Vila Bocaina, Mauá - SP
CEP: 09310-040 - Tel.: (11)4512-7732 - E-mail: cmdca@maua.sp.gov.br

Mauá, 12 de janeiro de 2024.

Abraão Francisco da Costa
Presidente da Comissão Especial